



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002405/2010-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-006.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria ADUANEIRO - PENALIDADES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICA AIRLINES INC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2006 a 28/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos relativos aos registros de informações prestados dentro do prazo de sete dias

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-004.711 que deu provimento ao recurso voluntário para excluir da cobrança as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n.1.096/2010), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 A 28/11/2006

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado é contraditório nos seguintes termos:

*A contradição do julgado se evidencia, na medida em que **este colegiado deu provimento integral ao recurso voluntário**, para “que as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n. 1.096/2010) sejam canceladas”, **quando nem todos os Registros de embarque objeto do presente lançamento foram feitos no prazo de 7 (sete) dias.***

*É dizer que, **ainda que se aplique o entendimento manifestado no acórdão ora embargado, parte do lançamento deveria ter sido mantida**, uma vez que diversos Registros de Embarque foram prestados em prazo superior aos 7 (sete) dias previstos na IN SRF n. 1.096/2010 sendo, portanto, intempestivos.*

Com isso, salvo melhor juízo, o provimento deveria ter sido parcial e não integral como restou consignado no r. voto condutor do julgado.

Às fls. 318-319, foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

O despacho que admitiu a contradição anteriormente citada está correto, merecendo aclaramento desta Turma.

Pois bem.

Do que se extrai do trecho que tratou da questão envolvendo a contradição contida no acórdão embargado, verifica-se que a antiga relatora excluiu as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n. 1.096/2010), mantendo-se, por conseguinte as multas daquelas que foram prestadas fora dos 7 (sete) dias previsto na IN citada, senão vejamos:

Após a lavratura do auto de infração foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.096, de 13/13/2010, que ampliou o prazo para registro dos dados pertinentes no SISCOMEX para 7 dias². Afirma que o art. 106 do CTN permite que a dilação do prazo pela publicação da recente norma deve gerar benefícios a seu favor, já que não é mais considerada infração o não fornecimento de informações no prazo de 2 dias.

(...)

E, sobre esse tópico, filio-me à vasta jurisprudência deste Conselho, que reconhece que os efeitos benignos da IN RFB n. 1.096/2010 devem surtir efeitos em hipóteses análogas à dos autos.

Isso porque estamos diante de uma sanção (ainda que na seara tributária) e melhor interpretação sobre o texto contido no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal 1988 impõe o reconhecimento que a lei penal deverá retroagir, sempre que for para beneficiar o réu (no caso, o contribuinte apenado pela multa).

(...)

Assim, entendo que o recurso voluntário deve ser provido para que as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n. 1.096/2010) sejam canceladas.

Compulsando aos autos (fls.10-15 do Auto de Infração), constata-se que há registros de embarque informados em prazo superior aos 7 (sete) dias previstos na IN SRF nº 1.096/2010, impondo, assim, a manutenção do lançamento fiscal em relação ao registros de embarque prestados fora prazo.

Neste cenário, considerando que a antiga relatora afastou a cobrança da multa em relação aos registros prestados dentro do prazo de 7 (sete) dias e, existindo registros feitos fora desse prazo, o provimento deve ser parcial e não integral.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar o vício de contradição, atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos relativos aos registros de informações prestados dentro do prazo de sete dias.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo